



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
APELAÇÃO PENAL – 00201042220148140401.  
COMARCA: Belém.

APELANTE: Justiça Pública.

APELADO: Ramon Magno Miranda (Raphael Augusto Corrêa – OAB/PA 12.815).

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Luis Cesar Tavares Bibas.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. PROVIMENTO. Pedido do Parquet para que não seja aplicada a circunstância atenuante e a pena não seja reduzida aquém do mínimo legal, com fundamento na Súmula 231 do STJ. Pena-base aplicada no mínimo legal em 02 anos de reclusão. Ausentes as circunstâncias agravantes, presença de uma circunstância atenuante de confissão espontânea, todavia, deixo de aplica-las em razão da pena já se encontrar em seu patamar mínimo, em razão do que preceitua a súmula de nº 231 do STJ. Assim, permanece na segunda fase de dosimetria da pena, o patamar de 02 anos de reclusão e passando para a terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, fixo definitivamente em 02 anos de reclusão em regime aberto. Cabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por uma multa e uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal, a qual mantenho nos moldes aplicados pelo Juízo de 1º grau as fls. 41 dos autos. Provimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dou provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposto pela Justiça Pública, através do Promotor Público, impugnando a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém, que condenou Ramon Magno Miranda como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003 a pena de 01 (um) ano 09 (nove) meses de reclusão em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa.

Extrai-se da denúncia que em 17/10/2014, policiais militares estavam em ronda quando avistaram o réu Ramon Magno Miranda que diante da presença dos policiais militares aparentava estar muito nervoso, em virtude disso, passaram a revistar o mesmo, momento que encontraram na sua mochila um revólver. Em seguida, lhe foi dado voz de prisão, e, ao chegar perante a autoridade competente, confessou a prática do crime, alegando que era a primeira vez que portava a arma em via pública.

A denúncia foi recebida no dia 08/01/2015 (fls. 04), o feito foi instruído



regularmente com a prolação da sentença condenando o apelante nos termos apontados acima.

Inconformado com a r. Decisão de 1º grau, o Órgão Ministerial apresentou razões de apelação, dispostas em fls. 43/46 dos autos, requerendo a reforma da sentença no que concerne a dosimetria da pena eis que a pena provisória, restou fixada a quem do mínimo legal, contrariando o entendimento da Súmula 231 do STJ.

A defesa do apelado apresenta contrarrazões de fls. 50/53 requer o improvimento do recurso de apelação e a manutenção da sentença em todos os seus termos.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 67/69, de lavra do Dr. Luis César Tavares Bibas, que se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso de Apelação para que seja reformada a sentença nos termos requeridos.

É o relatório.

Revisão cumprida.

## V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Insurge-se o Órgão Ministerial contra a sentença de 1º Grau no que concerne a dosimetria da pena para que não seja aplicada a circunstância atenuante e a pena não seja reduzida aquém do mínimo legal, com fundamento na Súmula 231 do STJ,

Conforme se infere nos autos, verifico que o Juízo aplicou a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão.

No que se refere à quantificação da dosimetria da pena na segunda fase, estão ausentes as circunstâncias agravantes, havendo apenas a existência de uma circunstância atenuante de confissão espontânea, todavia, pelo que deixo de aplica-las em razão da pena já se encontrar em seu patamar mínimo.

Na segunda fase, foi reconhecida a existência de circunstância atenuante de confissão espontânea, sendo a pena reduzida em 03 (três) meses, passando a pena para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de redução.

Todavia, a redução da pena, aquém do mínimo legal, nesta fase não pode prosperar, em razão do que preceitua a súmula de nº 231 do STJ, que assim dispõe: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes desta Turma:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado, no caso em apreço, que a pena-base restou fixada no patamar mínimo estabelecido para o delito, incabível o acolhimento do pleito de diminuição da pena, por ocasião do reconhecimento da atenuante da confissão, nos termos do Enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Unânime. AP nº. 0034484-08.2015.8.14.0048 - Rel. Vânia Silveira, 1ª T. Direito Penal – J. 03/04/2012.

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 157, §2º, INCISO II C/C 71, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL COM O RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ESSE É O ENTENDIMENTO TRANQUILO



DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOLIDADO NO VERBETE 231 (A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL). PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 65, INCISO III, ALÍNEA D E 59 DO CP. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL. INEXISTINDO CRITÉRIOS LEGAIS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS PELO JULGADOR NA 2ª FASE DA DOSIMETRIA DE PENA O RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E AGRAVANTE NÃO PODERÁ LEVAR A PENA, RESPECTIVAMENTE, PARA AQUÉM NEM PARA ALÉM DOS PATAMARES MÍNIMO E MÁXIMO ABSTRATAMENTE COMINADOS NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. SOMENTE QUANDO A PRÓPRIA LEI ESTABELECE A QUANTIDADE DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO É QUE O JULGADOR PODE INDIVIDUALIZAR A PENA FORA DAS BALIZAS ABSTRATAS COMINADAS EM LEI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
AP 0012991-67.2016.8.14.0006 – Rel. Vera Araújo – 1ª T. Direito Penal – J. 18/07/2017.

Sendo assim, permanece na segunda fase de dosimetria da pena, o patamar de 02 (dois) anos de reclusão e passando para a terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, fixo definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão.

Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida no regime aberto, a teor do art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal.

Cabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por uma multa e uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal, a qual mantenho nos moldes aplicados pelo Juízo de 1º grau as fls. 41 dos autos:

[...] 1ª- Multa no valor de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato o valor de cada dia multa, atualizados por ocasião do pagamento; 2ª- Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprido pelo réu conforme suas aptidões à razão de 1 hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46, do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas. [...]

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao apelo, afim de redimensionar a pena do apelante, consoante fundamentação supra, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus demais termos.

É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora